



Regulamentação do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano: Desafios para ANP

Fábio da Silva Vinhado – Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos

Workshop Biometano - MME

26/11/2024



Lei 14.933/2024

Cap. V – incentivo ao biometano

Meta de redução de emissões no mercado de gás natural

CNPE definirá meta anual de redução de emissões de GEE

Início em 1º de janeiro de 2026 com 1 %

Não poderá exceder a 10 %

Parte obrigada: produtores e importadores de gás natural

Lei 14.933/2024

Cap. V – incentivo ao biometano

Art. 18. Caberá à ANP, no exercício de suas competências:

- I - estabelecer a metodologia de cálculo de verificação da redução de emissões associadas à utilização do biometano;*
- II - definir os agentes obrigados com base no volume total de gás natural comercializado, de modo a garantir que a redução de GEE ocorra com o melhor custo-efetividade;*
- III - fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no art. 17 desta Lei pelos produtores ou importadores de gás natural.*

Parágrafo único. No exercício da competência prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão ser excluídos da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, nos termos da regulamentação da ANP.

Art. 19. O CGOB será concedido ao produtor ou ao importador de biometano que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento.

(...)

Art. 25. O não atendimento da meta anual de redução de GEE a que se refere o caput do art. 17 desta Lei sujeitará o agente que produza ou importe gás natural à multa superior ao benefício auferido com o descumprimento, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Instituição de GT interno da ANP



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

DESPACHO Nº 2/2024/SBQ/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2024.

Assunto: Composição de Grupo de Trabalho - regulamentação mandato do biometano previsto na Lei nº 14.993/2024.

Conforme Ofício-Circular nº 1/2024/DIR III/ANP-RJ-e, que visa à instituição de Grupo Técnico para avaliar regulamentação para mandato de biometano, em atendimento ao que determina a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, formalizo a instituição do referido grupo técnico, conforme abaixo:

I - Objetivos Específicos: Avaliar as competências para a ANP trazidas no Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, que determina mandato de redução de emissões no mercado de gás natural a partir de 01/01/2026, bem como iniciar estudos para o desenvolvimento da regulação em questão.

II - Resumo executivo.

III - Unidades Organizacionais que o comporão: SBQ, SDP, SIM, SPC e STM.

IV - Coordenação: Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ).

V - Prazo de duração: Até Maio/2025

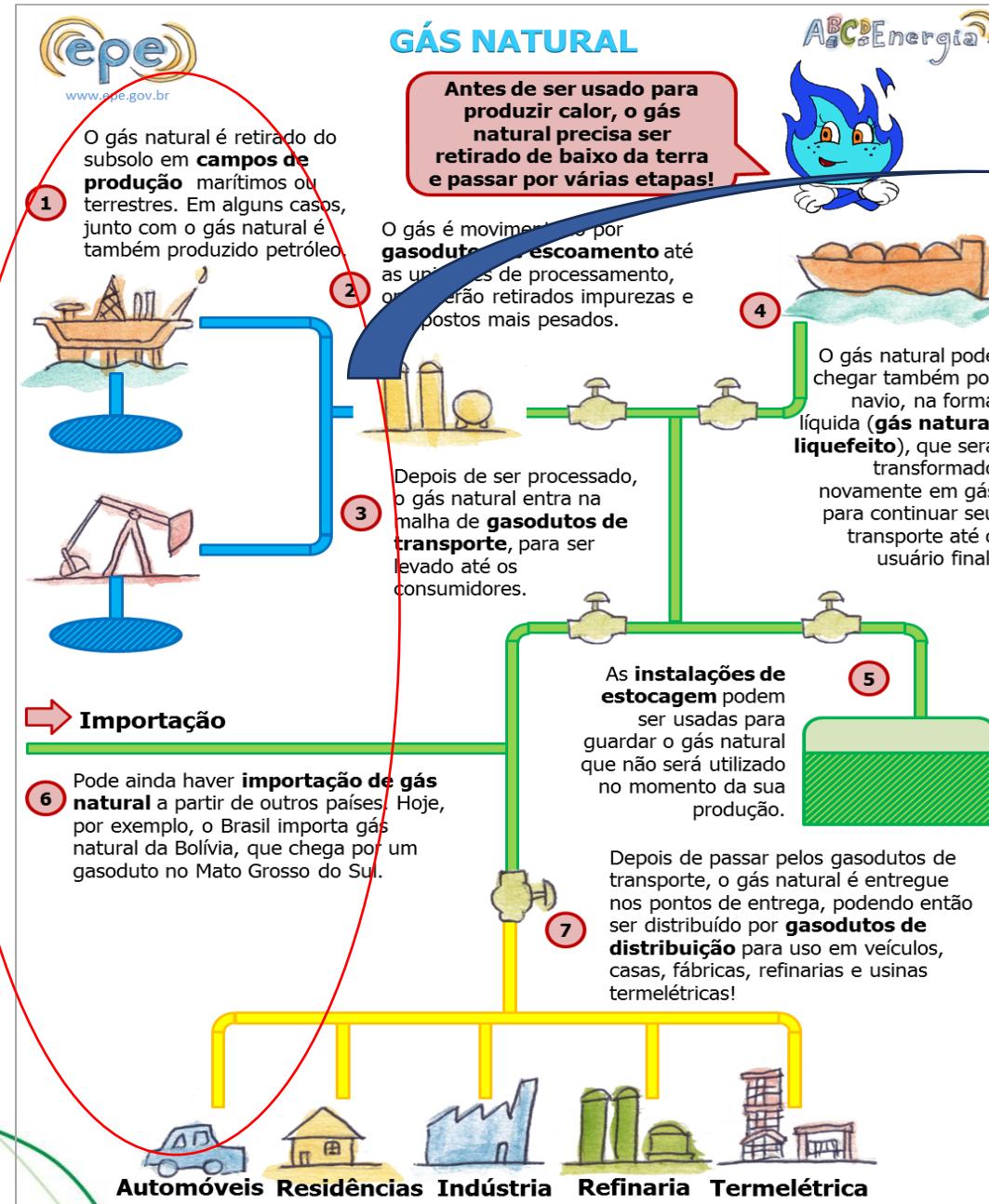
Unidade Organizacional	Membros do Grupo
SBQ (Coordenador)	Fábio da Silva Vinhado (titular)
	Jackson da Silva Albuquerque (1º suplente)
SDP	Helena Silva Pereira Carneiro (2º suplente)
	Maira Bonafé (titular)
SIM	Mariana Cavadinha (suplente)
	Liege Fontenele Cruz (titular)
SPC	Mauricio Bastos Vidaurre (suplente)
	Helio da Cunha Bisaggi (titular)
STM	Alexandre Gomes de Moraes (suplente)
	Luciana Tavares dos Santos de Almeida (titular)
	Ingrid Borba do Nascimento Barbosa (suplente)

I - Objetivos Específicos: Avaliar as competências para a ANP trazidas no Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, que determina mandato de redução de emissões no mercado de gás natural a partir de 01/01/2026, bem como iniciar estudos para o desenvolvimento da regulação em questão.

GT fará reuniões com as partes envolvidas.

Esse Despacho entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Especial.

Parte obrigada/cumprimento das metas



Parte obrigada

- Quais agentes terão metas ?
- Como será o controle do cumprimento das metas ?

Certificado de garantia de origem (CGOB)

Lei 14.993, art. 2º, IV:

Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB): certificado de rastreabilidade lastreado em volume de biometano produzido e comercializado pelo produtor de biocombustível, emitido por agente certificador de origem credenciado pela ANP, que atesta as características do processo produtivo e que deve incluir, pelo menos, a origem do insumo para produção do biometano e a localização da produção, além de outros itens dispostos em regulamento;



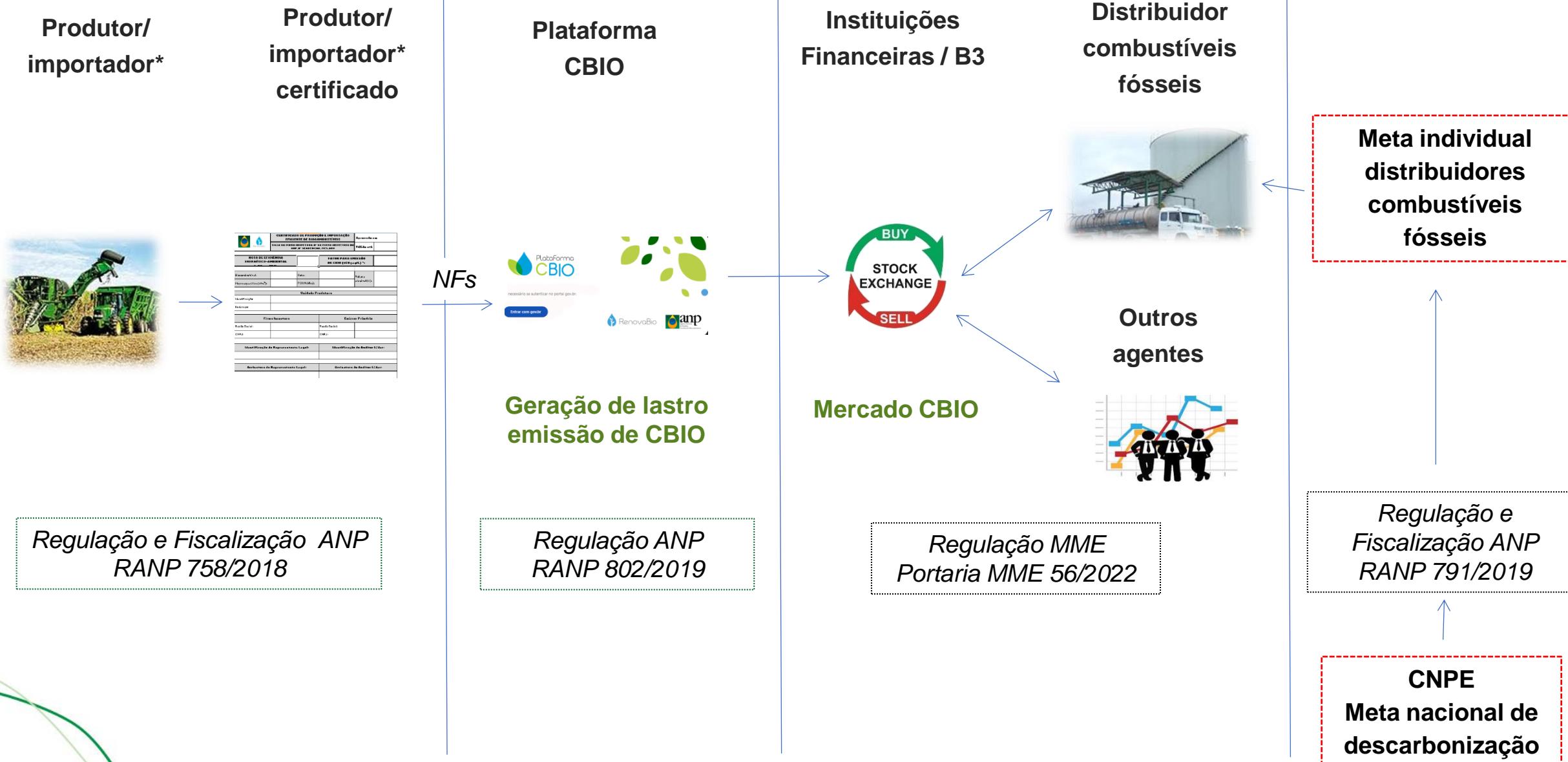
Produtor/importador de gás natural

Cumprirá meta comprando biometano ou CGOB

Se a meta é de redução de emissões, o CGOB não precisará trazer um atributo ambiental ?

Haverá integração entre CGOB e CBIO?

Experiência com o RenovaBio



Experiência com o RenovaBio

Certificação – RANP 758/2018

Produção de biometano v.7

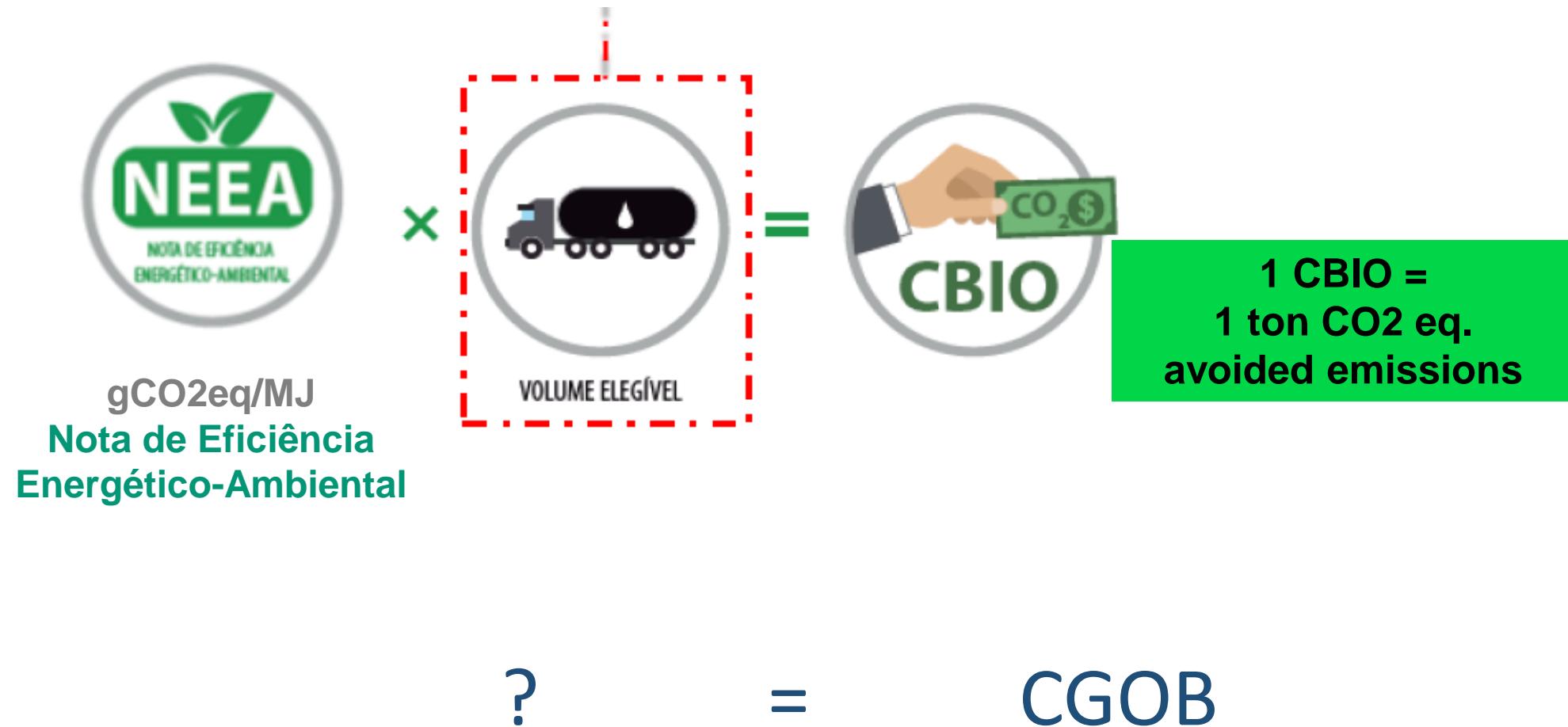
Nome da Usina:	Usina Hipotética
CNPJ:	00.000.000/0000-00
Responsável pelo preenchimento:	
Telefone:	(00) 0000-0000
E-mail:	
Biometano	
Intensidade de Carbono (g CO ₂ eq/MJ)	3,48
Nota de Eficiência Energético-Ambiental (g CO ₂ eq/MJ)	83,22
Fóssil substituto: Média entre Gasolina, Diesel e GNV	
86,70	
Redução de emissões	
95,98%	
Fase industrial - produção de biometano	
Biomassas	
Biomassa 1	
Quantidade	<input type="text"/>
Distância de transporte	<input type="text"/> t/ano <input type="text"/> km
Biomassa 2	
Quantidade	<input type="text"/>
Distância de transporte	<input type="text"/> t/ano <input type="text"/> km
Biomassa 3	
Quantidade	<input type="text"/>
Distância de transporte	<input type="text"/> t/ano <input type="text"/> km

Combustíveis e eletricidade	
Eletricidade da rede - mix médio	MWh/ano
Eletricidade - PCH	MWh/ano
Eletricidade - biomassa	MWh/ano
Eletricidade - eólica	MWh/ano
Eletricidade - solar	MWh/ano
Diesel - B10	m ³ /ano
Diesel - B11	m ³ /ano
Diesel - B15	m ³ /ano
Diesel - BX	m ³ /ano
Diesel - B20	m ³ /ano
Diesel - B30	m ³ /ano
Biodiesel - B100	m ³ /ano
Óleo combustível	m ³ /ano
Biogás de terceiros	Nm ³ /ano
Biogás próprio	Nm ³ /ano
Gás natural	Nm ³ /ano
Cavaco de madeira	
Quantidade (base úmida)	t/ano
Umidade	
Distância de transporte	km
Lenha	
Quantidade (base úmida)	t/ano
Umidade	
Distância de transporte	km
Resíduos florestais	
Quantidade (base úmida)	t/ano
Umidade	
Distância de transporte	km
Bagoço de cana	
Quantidade (base úmida)	t/ano
Umidade	
Distância de transporte	km
Palha de cana	
Quantidade (base úmida)	t/ano
Umidade	
Distância de transporte	km
Fase de distribuição	
Rodoviário	100,00%
Dutoviário	0,00%

Produtor de biocombustível contrata firma inspetora previamente credenciada pela ANP nos termos da RANP 758/2018.

Experiência com o RenovaBio

Crédito de Descarbonização - CBIO



Cumprimento das metas dos distribuidores

Plataforma CBIO

Uma solução integrada com a ANP e a Receita Federal para validação das Notas Fiscais Eletrônicas e emissão de CBIOS.



Aposentadoria de CBIOS em 2024 (até 31/10) - Atualizado em 5/11/2024

Parte	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total 2024	Total 2022-2023-2024
Não obrigadas	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0			2	72
Obrigadas (Distribuidores)	757.912	1.138.250	18.860.461	1.966.442	2.240.216	908.036	417.438	1.955.496	2.690.985	4.091.469			35.026.705	83.099.777
Total	757.912	1.138.250	18.860.461	1.966.442	2.240.216	908.036	417.438	1.955.496	2.690.985	4.091.469			35.026.707	83.099.849

Parte Obrigada: distribuidores de combustíveis obrigados a comprovar o atendimento de metas individuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e do art. 5º do Decreto nº 9.888, de 2019; (PORTARIA NORMATIVA Nº 56/GM/MME, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, art. 7º, II)

Parte Não Obrigada: demais detentores de Crédito de Descarbonização, residentes e não residentes, previamente cadastrados a operar em ambiente de negociação. (PORTARIA NORMATIVA Nº 56/GM/MME, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, art. 7º, III)

Prazos para comprovação de atendimento às metas individuais (Decreto nº 11.141/2022):

- 2022 - 30/9/2023 - Total metas compulsórias individuais 2022 = 36.724.101 (Despacho ANP nº 274/2022)
- 2023 - 31/3/2024 - Total metas compulsórias individuais 2023 = 40.947.875 (Despacho ANP nº 1.319/2023)
- 2024 - 31/12/2024 - Total metas compulsórias individuais 2024 = 46.366.915 (Despacho ANP nº 610/2024)

Resolução ANP nº 791/2019:

Art. 8º, § 4º - Se for constatada pela ANP, no momento da apuração das metas, a aposentadoria de CBIOS por distribuidor de combustíveis em quantidade superior à necessária para cumprimento de sua meta anual individual, o saldo positivo será contabilizado como crédito para cumprimento da meta anual do ano subsequente.

Art. 10, § 1º O pagamento da multa não isenta o distribuidor do cumprimento de sua meta anual, devendo a meta de quantidade de CBIOS não cumprida ser acrescida à meta aplicável ao distribuidor no ano seguinte.

A SBQ apura o cumprimento das metas, a partir das informações da Plataforma CBIO, e, ao final do prazo estabelecido no Decreto 9.888/2019, instaura os processos administrativos sancionadores

- Reuniões com MME para discutir regulamentação e
- Reuniões com mercado.

Obrigado!

fvinhado@anp.gov.br